

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.044 - MT (2009/0042611-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : NELIO PIVA E OUTROS
ADVOGADO : ABEL SGUAREZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO DE SEGUNDO GRAU QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. CABIMENTO DO MANDAMUS. RESSALVA DO RELATOR. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, cuja ementa se transcreve:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS E AUTORIZADORES DA MEDIDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA.

A ação de mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição do cidadão para a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. Não demonstrada de plano a lesão ou ameaça, o pedido deve ser indeferido.

O recorrente pugna pelo provimento do recurso e a concessão da segurança, uma vez não há previsão legal de recurso aplicável ao caso concreto.

A impetrante se insurge contra decisão de desembargadora que converteu agravo de instrumento em agravo retido. O agravo de instrumento, por sua vez, pretende a reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega o impetrante que a conversão em foco lhe causará prejuízos irreparáveis, pois nada devem a recorrida e mesmo assim correm o risco de verem seus bens penhorados, alienados, perdendo assim o seu ganha pão.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

2. Decido.

A decisão impugnada encontra amparo em texto expresso de lei, qual seja o art. 527,II, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil

Superior Tribunal de Justiça

reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Esta Corte, por sua vez, possui entendimento assente no sentido de que é cabível o mandado de segurança de decisão que converte agravo de instrumento em agravo retido, por ser ela insuscetível de recurso, com ressalva do meu ponto de vista.

Em razão disso, a existência de direito líquido e certo se configuraria somente se estivesse comprovado nos autos a existência de lesão grave e de difícil reparação, em decorrência da decisão de conversão.

Nesse passo, tem razão o recorrente, porquanto, neste caso, haverá perda de objeto do recurso que vai analisar a questão da tutela antecipada.

Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que, julgada a ação principal, haverá perda de objeto do recurso que se discute o deferimento ou não de tutela antecipada.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito.

Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 587514/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 308)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. A orientação jurisprudencial prevalente no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que, havendo sentença superveniente procedente, o conteúdo da liminar antecipatória restará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença, e não mais da liminar, restando prejudicados o agravo de instrumento e o recurso especial, por perda de objeto.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 476306/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 86)

Por isso, nesses casos, este Tribunal vem mitigando a regra de retenção do recurso especial, entendimento que deve ser aplicado, analogicamente, na retenção do

Superior Tribunal de Justiça

agravo.

3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º A, do CPC, dou provimento ao recurso para conceder a segurança, determinando o imediato prosseguimento do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de abril de 2011.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator

